



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.000481/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente GLAUCO DE ABREU LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte tiver apresentado apenas recibos e não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 113/118) interposto em face do Acórdão nº 09-21.528 (e-fls 106/110) prolatado pela DRJ/JFA em sessão de julgamento realizada em 13 de novembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 09-21.528

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 09/06/2006, o Auto de Infração de fls. 27 a 30, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou em redução do valor a ser restituído que era de R\$ 21.724,03 e, após o lançamento, passou a ser de R\$ 10.861,53.

Motivou o lançamento de ofício (fl. 28) a não comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços realizados no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 39.500,00, pelos profissionais:

- a) Sabino Haroldo Ferrari, dentista, no valor de R\$ 20.000,00;
- b) Betânia Prais Alves Pinto, fonoaudióloga, no valor de R\$ 5.200,00;
- c) Cristina Raquel de Prado, psicóloga, no valor de R\$ 9.500,00;
- d) Ana Márcia Della Libera de Paula, psicóloga, no valor de R\$ 3.500,00; e,
- e) Patrícia Moraes Alves Ferreira, psicóloga, no valor de R\$ 1.300,00.

O contribuinte, após regularmente intimado por duas vezes (fls. 35 a 37), não apresentou nenhum documento a mais além dos recibos e, também, nenhum esclarecimento adicional acerca da forma de pagamento àqueles profissionais e nenhum documento que comprovasse a efetividade dos serviços realizados.

A ciência do auto de infração foi dada ao interessado em **24/02/2006** (fl. 31).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em **22/03/2006** (fl. 01, verso), tempestivamente, impugnação de fls. 01 e 02 discordando do lançamento anexando aos autos extratos bancários referentes ao ano 2002 e 2003 de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal em seu nome (fls. 03 a 21).

Alega que o autuante não solicitou informações a respeito do pagamento ou do tratamento realizado. Na impugnação relata que recebeu uma quantia proveniente de uma ação trabalhista que teria sido depositada em uma conta da Caixa Econômica Federal, tendo efetuado todas as movimentações financeiras, para pagamento das despesas objeto do lançamento, nessa conta; e que devido ao fato de não poder possuir cheques, já que possuidor de restrições no SERASA, fez todos os pagamentos em espécie. Relata ainda, ter passado por uma crise familiar.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 09-21.528

2.1.
segue:

Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 113/118), o Recorrente repisa, em síntese, as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e faz anexar conjunto documental

composto por recibos de despesas médicas (e-fls 119/133) e por recibos comprobatórios de pagamento de honorários advocatícios (e-fls 134/146).

3.1. Sustenta que “*desconsiderar os recibos (os quais preenchem os requisitos para a dedutibilidade) bem como os documentos e justificativas apresentadas, tal como fez a 1ª Instância é medida desproporcional, que fere de morte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dentro do regime jurídico-administrativo*” (e-fls 114).

3.2. Assevera que “apresentou todas as provas necessárias e possíveis a comprovar as despesas médicas: os recibos médicos, assinados e com identificação completa do médico, com identificação do tratamento e o respectivo paciente; e, ainda, os extratos bancários que comprovam toda a movimentação financeira que o mesmo promoveu à época, em virtude de ação judicial trabalhista vitoriosa em face de seu empregador. Inclusive, colocou à disposição deste Órgão seu sigilo bancário das suas duas contas bancárias” (e-fls 117).

3.3. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 117/118)

Ante o exposto, o Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente o lançamento de fls. 28, permitindo a restituição do valor total isto é, sem a glosa de despesas médicas, conforme a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litúgio devolvido ao Colegiado diz respeito à glosa de despesas médicas pelo fato do Recorrente não ter comprovado a efetiva prestação dos serviços, assim como o efetivo pagamento aos profissionais indicados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2003, Ano-Calendário 2002.

6. A decisão de primeira instância manteve as glosas, por entender que os autos não contém documentação comprobatória apta a restabelecer as deduções pleiteadas.

7. No recurso, o Recorrente repisa as mesmas alegações, faz a anexação dos mesmos recibos já apresentados ao tempo da impugnação e não traz nenhum elemento apto a comprovar a efetiva prestação de serviços médicos.

8. Por esse modo, por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, adoto como razões de decidir, a mesma fundamentação exposta no voto inserto no acórdão recorrido que se passa a transcrever:

Trata-se o presente processo de glosa de despesas médicas informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 - ano-calendário 2002.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

É de se observar o que dispõe a legislação em vigor para o ano-calendário 2002, no que toca às deduções em geral e, também, em relação às deduções com despesas médicas, no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(g.n.)

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).(g.n.)

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

Art. 80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").(g.n.)

§1º—O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(g.n.)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(g.n.)

A fiscalização efetuou a glosa com despesas médicas, supostamente, realizadas pelos profissionais citados anteriormente, pois o contribuinte, após regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento ou a efetiva prestação do serviço, apresentou tão somente os recibos. Cumpre aqui ressaltar que a alegação de que a autoridade fiscal não teria solicitado informações a respeito dos pagamentos e tratamentos médicos realizados pelos profissionais citados anteriormente, carece de verdade, posto que constam em duas das intimações emitidas (fls. 35 a 37) tais solicitações.

Nota-se que constam nos autos diversos recibos. Resta cristalino que, em tese, o recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é, “a priori”, documento suficiente para comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, se sobre a autenticidade do recibo restam dúvidas, isto é, quando não há certeza se o recibo corresponde a pagamento de serviços prestados, podendo ter sido emitido para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, a autoridade fiscal há que se certificar sobre a efetividade do serviço médico realizado.

A fiscalização, em cada caso de dedução de despesas mediante utilização de recibos suspeitos, deve exigir mais evidências de que houve o desembolso e o tratamento, haja vista a suspeição dos recibos apresentados.

Assim procedeu-se. O fiscal autuante intimou o contribuinte a detalhar como se efetivou o pagamento dos serviços, não havendo, pois, comprovação da efetividade dos dispêndios.

Cumprе ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, dispõe:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Resumindo, resta clara a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, posição esta endossada por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, alguns abaixo transcritos:

DEDUÇÕES - A autoridade fiscal pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. O documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados. 1º CC. / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-44.658 em 21/03/2001. Publicado no DOU em: 07.01.2003.

COMPROVAÇÃO RECIBOS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.813 em 16.08.2006. Publicado no DOU em: 03.10.2007.

COMPROVAÇÃO RECIBOS - GLOSA DE DEDUÇÕES - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.443 em 25.04.2007. Publicado no DOU em: 23.11.2007.

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

Os extratos apresentados, esses sim, são os documentos que o socorreriam nesse sentido, mostrando possíveis saques por ele efetuados em moeda corrente que suportariam os pagamentos das despesas médicas declaradas como realizadas, desde que haja a coincidência ou uma proximidade de data anterior e valor.

Porém, da análise dos saques constantes dos extratos oferecidos não existe coincidência, nem a proximidade necessária, de data e/ou valores que suportariam as despesas ocorridas.

Ademais, cumpre ressaltar, que o relato na impugnação a respeito dos tratamentos médicos realizados não faz prova material da ocorrência dos mesmos.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 09-21.528

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles